



**UNIVERSIDADE EDUARDO
MONDLANE FACULDADE DE
DIREITO LICENCIATURA EM
DIREITO**

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no Âmbito do Divorcio ou
Separação**

Autor:

Arminda Odete Virgílio José

Supervisor:

Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Fevereiro 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no Âmbito do Divorcio ou
Separação**

Trabalho de Fim do Curso, elaborado pela licencianda Arminda Odete Virgílio José sob orientação do Mestre Manuel Didier Malunga e apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autora: Arminda Odete Virgílio José

Supervisor: Mestre Manuel Didier Malunga

Maputo, Fevereiro de 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Arminda Odete Virgílio José, Declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito na Universidade Eduardo Mondlane. Declaro a originalidade do seu conteúdo sendo todas as fontes devidamente citadas nas notas e na bibliografia.

Declaro ainda que, este trabalho não foi apresentado em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Autora

Arminda Odete Virgílio José

Arminda Odete Virgílio José

Maputo, Fevereiro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Deus o criador dos Céus e da Terra

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradecer ao meu Deus por me permitir chegar até este momento e me ter dado a sua sabedoria para fazer este trabalho.

Aos meus Pais, Virgílio José e Odete Muchave pela Educação e nunca terem desistidos de mim, a sua paciência e por sempre suprirem com aquilo que foram as minhas necessidades académicas.

As minhas Irmãs Ivódia Mariza, Kátia José, ao meu companheiro Manhique por me incentivar com as suas palavras, a miha eterna amiga Shelsia Madede, Alfredo Sambo e Guideon que me ajudaram na elaboração do tema, aos meus colegas da academia Basto, Jorge Brito, Print 4you na pessoa do Josué Siteo.

A todo corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela inspiração e educação, pelas ferramentas e conhecimento, experiências profissionais partilhados durante o processo de formação.

Em especial agradecimento ao meu supervisor. Doctor Didier Malunga que aceitou a minha proposta com todo carinho e atenção, a quem nutro elevada estima pela sua paixão académica.

Por ultimo e não menos importante a todas as pessoas que directa ou indirectamente contribuíram para a realização do presente trabalho.

EPÍGRAFE

*Amar não é obrigatório
porém o
cuidar é um
dever*

(Autor Desconhecido)

RESUMO

O presente Trabalho Final de Curso (TFC) tem como tema **O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no Âmbito do Divorcio ou Separação**. O Direito da Família é um dos ramos do Direito mutações constantes e que mais lida com o lado emocional das pessoas, tendo em conta essas mudanças o nosso Legislador ao nosso ver ainda não aprofundou esta temática nas normas.

Verificado a falta de Afecto deste Menor Especial por parte de um dos progenitores, não encontramos na Lei algum tipo de sanção para salvaguardar o direito de afecto deste, tal como acontece nos casos da falta de pagamento de pensão alimentícia, por exemplo.

O nosso trabalho está dividido em três partes na qual a primeira parte vamos debruçar sobre o Poder Parental, como ele se desdobra, a segunda parte falaremos da Responsabilidade do Poder parental e no terceiro capítulo abordaremos essa questão no âmbito do Direito Comparado, como os outros países tratam essas questões e por fim, apresentaremos as Recomendações e Conclusões.

Palavras chave: Dever de afecto; Abandono Afectivo; Poder parental; Responsabilidades dos progenitores.

ABSTRACT

This Final Course Work (TFC) has a topic The Affective Abandonment of Minors with Special Care in the Scope of Divorce or Separation. Family Law is one of the branches of Law that constantly changes and that deals most with the emotional side of people, taking into account these changes, our Legislator, in our opinion, has not yet delved into this topic in depth in the rules. Having verified the lack of Affection of this Special Minor on the part of one of the parents, we do not find in the Law any type of sanction to safeguard the latter's right to affection, as happens in cases of non-payment of child support, for example.

Our work is divided into three parts in which the first part we will look at Parental Power, how it unfolds, the second part we will talk about the Responsibility of Parental Power and in the third chapter we will address this issue within the scope of Comparative Law, how other countries deal with these issues and finally, we will present the Recommendations and Conclusions.

Keywords: Duty of affection; Affective Abandonment; Parental power; Responsibilities of parents.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.	Alínia
Apud	Citado por
Art.(s)	Artigo(s)
CC	Código Civil
Cfr	Confira
CRM	Constituição da Republica de Moçambique
Ex Vi	Por força
IDEM	O mesmo
In Fine	No fim
LF	Lei da Família
LPPDC	Lei de promoção e Proteção dos Direitos da Criança
LS	Lei das Sucessões
Nº	Número
Pag.	Página
Prof	Professor
Ss	Seguintes

Glossário

Apertis Verbis com palavras explicitas

Affectos Afecto

Ad Eternum Para Sempre

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPÍGRAFE.....	iv
RESUMO	v
ABSTRACT.....	vi
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	vii
INTRODUÇÃO	1
Capítulo I: Do Poder Parental- Generalidades	4
1. Conceito do poder parental	4
1.1. Evolução histórica.....	4
1.2. Noção	5
2. Sujeitos do Poder Parental	6
2.1. Sujeito passivo	6
2.2. Sujeito activo.....	7
2.2.1. Quanto aos filhos matrimoniais	7
3. Conteúdo do poder do poder paternal	7
3.1. Em geral	7
3.2.1. Poder-dever de guarda	8
3.2.2. Poder-dever de vigilância.....	9
3.2.3. Responsabilidade pelos danos.....	9
3.2.4. Direito a respeito e obediência.....	10
3.2.5. Poder-dever de educação	10
3.2.6. Dever de auxílio e assistência	11
3.2.7. Dever de alimentar/ sustento.....	11
3.2.8. Poder- dever de representação	12

3.2.9. Poder de nomear tutor ou administrador de bens.....	13
3.3. Poderes-deveres relativamente aos bens dos filhos	14
3.3.1. Em geral	14
Capítulo II- Dever de afectividade: Abandono afectivo	15
4.1. Noção	15
4.2. Natureza jurídica	16
4.3. Abandono afectivo e o meio familiar.....	17
4.4. Abandono afectivo e o dano moral	18
CAPÍTULO III- O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no caso de Divórcio ou Separação.....	20
5. Exercício do Poder Parental.....	20
5.1. Poder Parental na constância do Casamento ou da União de Facto.....	20
5.2. Exercício do poder parental em caso de divórcio, separação, anulação do casamento ou cessação da união de facto	21
5.3. Abandono afectivo como violação do princípio da Dignidade da Pessoa humana	22
5.4. O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no caso de Divórcio ou Separação.	23
5.5. Análise da questão a nível dos outros países	26
CONCLUSÕES	28
RECOMENDAÇÕES	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente **Trabalho Final de Curso** (TFC) tem como tema **O Abandono Afetivo do Menor com Cuidados Especiais no Âmbito do Divórcio ou Separação**, e é desenvolvido com vista a obtenção de grau de Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

A família no sentido lato, os elementos aglutinadores são a procriação, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

A família em sentido jurídico, é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção, artigo 2 da Lei da Família.

O poder parental é uma experiência acompanhada de sérias responsabilidades, aos pais cabe preparar o filho para a vida. Consciente ou inconscientemente, transmitem-lhe seus valores, sua visão do mundo. O comportamento e atitudes deles servem de modelo, que o filho tende a reproduzir¹. Nas relações jurídico- familiares os progenitores encontram-se vinculados a observância de um núcleo de obrigações que visam proteger a personalidade jurídica física e moral dos filhos. Esses deveres integram ao âmbito do exercício do poder parental que, nos termos do artigo 293 da Lei da Família, consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo os seu desenvolvimento harmonioso.

Compete aos genitores proporcionar todos os cuidados necessários ao desenvolvimento de seus filhos, o que inclui não apenas a subsistência, mas também amparo, amor e afecto².

O subsistema parental, habitualmente constituído pelo pai e pela mãe, tem como funções essenciais o apoio ao desenvolvimento e crescimento das crianças com vista à sua socialização e autonomia/individualização, o que implica que possua a capacidade tripla de nutrir, guiar e controlar. Nutrir fornecendo as condições materiais, físicas, psíquicas e sociais para o crescimento, mas também guiar e controlar, o que pressupõe impor limites, orientar, proibir,

¹ COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Civil: Família e Sucessões*, 5ª edição, rev. Actual. Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 411.

² BARBOSA, Valeria Koch, *A responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo de filhos homossexuais*, Direito & Justiça, Porto Alegre, vol 42, nº1, pag.1-27, Janeiro, 2019.

definir regras e exigir a sua aplicação, podendo assim ser encarado como o subsistema executivo da família³.

A notícia de que um dos filhos é uma criança "limitada" obriga a família, especialmente os pais e irmãos, a confrontar os seus próprios sonhos e aspirações com aqueles que tanto idealizavam, a respeito do seu filho. Esses sonhos, em geral, alteram-se perante a realidade da limitação. A vida de cada um dos seus membros sofre modificações a partir do momento em que se conhece esta realidade. Quando esta realidade é diagnosticada, pode ter lugar um vasto número de reacções e o período de adaptação que requerem os membros da família para modificar os seus sonhos e aceitar a criança "diferente" dentro das suas vidas varia de uma família para a outra.

Se com uma notícia destas a família passa por modificações imagina o menor (alguns menores percebendo também que são diferentes dos outros) ao ver o seu lar destruído e consequentemente o abandono por um dos genitores, isto afecta o seu desenvolvimento emocional, psicológico e até físico. Sendo mais extremista elas podem até pensar que por culpa delas o lar foi destruído e a posterior o abandono, o que torna a situação mais complicada ainda tanto para o menor no âmbito do seu desenvolvimento geral.

No artigo 5 da Lei 7/2008⁴ dispõe dos direitos Especiais da Criança na qual ao nosso ver deveriam ter melhores mecanismos de salvaguarda após o divórcio ou separação do pais, para que este menor de facto cresça em um ambiente rodeado de amor, compreensão, princípios e paz.

Com isto queremos aqui responder o seguinte problema jurídico: Até que medida o direito/dever de Afectividade se observa em casos de Divórcio ou Separação dos Menores com Necessidades Especiais?

No presente trabalho pretendemos alcançar no geral uma análise a responsabilidade dos pais quanto ao Afecto após o Divórcio ou Separação nos casos de Menores com Necessidades Especiais e no específico analisar o conteúdo do poder parental; analisar o poder parental no caso de Divórcio ou Separação e propor soluções quanto a Afectividade do poder parental para o Menor com Necessidades Especiais.

³ Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal, disponível: <https://revistas.rcaap.pt>.

⁴ Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

Para a elaboração do presente trabalho, recorreu se aos métodos monográficos de investigação indirecta, consubstanciando na análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias , dissertações de mestrado, artigos científicos, artigos da internet e interpretação da legislação vigente no País.

Capítulo I: Do Poder Parental- Generalidades

1. Conceito do poder parental

1.1. Evolução histórica

O Poder Parental é um dos institutos que mais se alteram ao longo dos tempos e da história. As origens deste instituto são extremamente remotas e se confundem com os primeiros passos da humanidade⁵.

No direito Romano, o poder do *pater* (pai) era exercido sobre todas as coisas e componentes da família, em sentido amplo, abrangendo a esposa, filhos, os escravos e as pessoas que viviam sob as suas expensas. Sendo assim, o *pátrio poder*, eixo central da família patriarcal, em Roma era praticamente absoluto, e não se conhecia um modelo similar em outros povos⁶.

Na idade Media, as relações da família influenciadas pelo Cristianismo, sofreram intensas transformações, principalmente no que diz respeito ao matrimónio, já que apenas o casamento religioso era conhecido. Segundo Carlos Alberto Bittar Filho⁷, nesta época, no que diz respeito a extensão do pátrio poder, prevalecia nos países de direito escrito, a tradição romana na forma da legislação de Justiniano, que defendia a predominância do pai em detrimento do filho. Já nos países de direito costumeiro, prevalecia a orientação germânica, que mais os interesses do filho do que os do pai e que, visando a protecção dos filhos e de todo o grupo familiar, de exercício temporário, não impedindo que os filhos possuíssem bens e no qual as funções eram atribuídas a mães.

No entanto, apesar das influências do poder patriarcal, o rigorismo do instituto foi se modificando através de uma compreensão mais branda da realidade, segundo a qual o poder familiar passou a traduzir um conteúdo de respeito, de honra, sem estar necessariamente ligado á ideia subordinação⁸.

E finalmente foi anulada a ideia da subordinação paterna, ou seja, a prerrogativa exclusiva do pai, para se afigurar uma fixação jurídica dos interesses dos filhos que deixaram de ser vistos

⁵ ASSIS, Bruna Pio de. Guarda compartilhada: um novo modelo de exercício da autoridade parental, Rio de Janeiro, pag.13, 2008

⁶ GIORDANI, Mario Curtis. *Código Civil a luz do direito romano: direito da família*. Pag. 252.

⁷ BITTAR, Carlos Alberto Filho. *Pátrio poder: regime jurídico actual*. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, a. 81, v. 676, p. 79-84, Fevereiro. 1992.

⁸ ASSIS, Bruna Pio de, *Op. Cit*, pag 13.

como meros objectos e passaram a ser sujeitos de direitos. O instituto actualmente não visa beneficiar quem o exerce, mas sim proteger o seu destinatário, o menor.

1.2. Noção

O Poder Parental ou Responsabilidade Parental é instituto de altíssima importância para a garantia de uma infância saudável; baseia-se na valorização da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos e é um direito fundamental destes.

Poder Parental é o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar material e moral dos filhos, especificamente do genitor a tomar conta dos seus, mantendo relações pessoais, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens⁹.

Eduardo dos Santos define :

Poder Parental como sendo o conjunto de poderes e deveres que competem aos pais relativamente a pessoa e bens dos filhos menores não emancipados¹⁰.

Para José António de Paula Santos, em sua dissertação de mestrado, propõe o seguinte conceito:

"O poder parental é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e a mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direccionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o património deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar" (Santos José António de Paula, 1994, apud, Bruna Pio de Assis, 2008, pag.15)

A lei da Família dispõe que o Poder Parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento,

⁹ Vasantine, Cíntia a Ferraz do Amaral, *Responsabilidade Parental : Abandono Afectivo*, São Paulo, pag 1-12, 2013 ¹⁰ Santos Eduardo dos, (1985) *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra.

orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso (art.293/1 LF e art. 31 da LPPDC) poder atribuído também lei¹⁰.

E é irrenunciável "os pais não podem renunciar ao Poder Parental nem a qualquer dos direitos e deveres que aquele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que na presente Lei se estabelece acerca da família de acolhimento e da adopção." (art. 297 LF) É inalienável.

2. Sujeitos do Poder Parental

2.1. Sujeito passivo

Nos termos do art.292 da LF, «os filhos estão sujeitos ao poder parental até atingir a maioridade ou a emancipação».

E dispõe o art. 293 da LF, «o poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso».

Destas ilações, podemos extrair que são sujeitos passivos do Poder Parental os filhos menores não emancipados e os nascituros.

Como podemos ver, podem ser interditos do exercício dos seus direitos os maiores que, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostrem incapazes de reger as suas pessoas e bens (art.138 do CC).

Pois, recaindo a tutela no pai ou mãe, exercem estes o Poder Paternal (art.144 do CC).

Logo, também os (maiores) interditos estão sujeitos ao Poder Parental quando a tutela é diferida a algum dos progenitores.

¹⁰ Cfr.artigo 46 da Lei da Organizacao Tutelar de Menores.

2.2. Sujeito activo

2.2.1. Quanto aos filhos matrimoniais

No caso de filho matrimonial, podem verificar-se várias hipóteses:

- a) Ou ele é filho de pais casados um com o outro;
- b) Ou é filho de pais cujo casamento foi dissolvido pela morte de um deles;
- c) Ou é filho de pais separados judicialmente ou de facto, ou divorciados, ou cujo casamento foi nulo ou anulado.

Se é filho de pais casados, o Poder Parental pertence a ambos (art. 318 n.º 2 da LF), a menos que um dos pais não possa exercê-lo por ausência, incapacidade ou outro impedimento, então ao outro progenitor cabe o exercício (art. 320 da LF), na segunda situação o Poder Parental pertence ao progenitor sobrevivente (art. 321 da LF), e na terceira situação o Poder Parental incumbe a quem o menor foi confiado (art. 322 n.º 1 da LF).

3. Conteúdo do poder do poder paternal

3.1. Em geral

O Poder Parental, relativamente à pessoa do filho, vem regulado nos (artigos 299 a 303 da LF) que incidem sobre a educação, formação do carácter e da personalidade, afectividade, convívio familiar e abandono do lar.

Compete aos pais no superior interesse dos filhos o poder de guarda, saúde, segurança, sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso, nos termos no (n.º 1 do art. 293 da LF e n.º 1 do art. 32 da LPPDC).

O exercício do Poder Parental requer que os filhos vivam com o pai no mesmo lar, mantendo com eles relações paterno-filiais sãs baseadas na compreensão e no diálogo, de forma corresponder às necessidades afectivas e do desenvolvimento harmonioso do filho (art. 300 da LF) sem privação do convívio com os irmãos, descendentes, ascendentes e demais parentes (art. 302 LF) sabendo que a família constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreajuda.

3.2. Poderes- deveres relativamente à pessoa dos filhos

3.2.1. Poder-dever de guarda

O exercício do Poder Parental pertence aos pais ou a um deles. Ora esse exercício requer que os filhos vivam com os pais no mesmo lar, os pais devem ter em sua companhia os filhos menores¹¹

A guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e dever. Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer a vigilância sobre ele¹². O poder-dever de guarda confere aos pais a faculdade de decidir no que respeita aos cuidados de saúde. É a eles que incumbe autorizar intervenções ou tratamentos atinentes ao menor¹³.

Abaixo alguns exemplos do poder-dever de guarda que a lei dispõe:

"Os filhos têm direito a serem representados pelos respectivos ascendentes e na falta deles, sucessivamente, pelos colaterais até ao 4 grau" n° 2 do art. 291 da LF.

"Os menores não podem abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhe tiverem destinado, nem dela ser retirados" n° 1 do art. 303 da LF.

"Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer um dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se necessário, ao tribunal ou à autoridade competente". n° 2 do art. 303 da LF.

Conclui-se que, assim, que os pais têm o poder-dever de guarda dos filhos; Contudo não pode introduzir o menor no seu lar conjugal sendo que este é filho de outro relacionamento sem o consentimento do conjugue art. 298 da LF.

¹¹ SANTOS, Eduardo dos, (1985) *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra.

¹² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo, (2015) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*, Saraiva, 8 ° Edição, 2015.

¹³ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Almedina, 5° Edição, 2017.

É indiscutível que este poder de guarda é a maior prerrogativa do Poder Parental. Prerrogativa que decorre do direito natural sancionada pelo legislador, e ela visa em primeiro lugar, a defesa, que é como diz a lei, a segurança¹⁴. (nº 1 do art.295).

3.2.2. Poder-dever de vigilância

Desse poder-dever de guarda dimanam directamente outros poderes-deveres, ou só poderes, ou só deveres. É lícito aos pais impedir determinados relacionamentos dos seus filhos, desde que haja fundamento para considera-los perniciosos ao interesse destes, por exemplo quando o filho pretende conviver com pessoas associadas ao "meio da droga"¹⁵.

Assim o poder dever de vigilância dos pais, mas mais dever que poder, a vigilância do filho pelos pais tem por fim protegê-los dos perigos e evitar que ele prejudique terceiro¹⁷.

3.2.3. Responsabilidade pelos danos

A lei responsabiliza aos pais pelos danos que o menor cause ao terceiro: «as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiros, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que tivessem cumprido» (art.491 do CC).

Mas pode o menor ser inimputável¹⁶, isto é, incapacitado para entender ou querer(art. 488 nº1 do CC)¹⁷, ou seja, incapaz de discernimento, incapaz de medir a importância e o alcance dos seus actos.

Neste caso, e sendo o acto culposos se o menor antes fosse imputável, poderá ele, por motivo de equidade, ser condenado a reparar os danos, total ou parcialmente, contanto que seja possível obter dos pais a devida reparação (art. 489, nº1 do CC). No entanto, a indemnização fixada não pode privar o menor dos alimentos necessários (*idem*, nº2 do CC).

¹⁴ SANTOS, Eduardo dos Santos(1985), *Direito da Família*, Coimbra, Livraria Almedina.

¹⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Almedina, 5ª Edição, 2017. SANTOS, Eduardo dos Santos, *Op. Cit*, pag. 553.

¹⁶ Inimputável civilmente

¹⁷ Presume-se a falta de imputabilidade nos menores de sete anos (art. 488, nº 2 do CC).

3.2.4. Direito a respeito e obediência

Os filhos devem respeito aos pais (nº1 do art. 289 da LF) e obediência (nº1 do art. 290 da LF). Estes deveres dos filhos são mais de natureza moral que jurídica, pois nem o seu cumprimento ou incumprimento acarreta qualquer sanção, salvo em casos extremos.

Porém , os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nas questões da vida familiar e reconhecer lhes autonomia na organização da própria vida (nº3 do art. 293 da LF).

O dever de respeito é, porem, recíproco entre filhos e pais (nº 1 do art. 289 da LF) e perdura para além da emancipação ou maioridade dos filhos, porque, derivando ele, não pelo Poder Parental, mas da filiação, relação paterno-filial mantém-se¹⁸.

3.2.5. Poder-dever de educação

O direito a educação é um direito constitucionalmente consagrado a todo cidadão (art. 88 da CRM) e não só temos também na Lei da Promoção e Protecção a Criança²¹ nos artigos 38 e ss.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forma seu espírito e seu caráter”¹⁹.

Ou seja, devido a todos os princípios estudados que norteiam o Poder Parental, tendo os genitores a liberdade de planeamento familiar e a escolha consciente de que, prole traz consigo deveres, que, perduram, em regra, até a maioridade dos filhos, tem o dever social e legal cumpri-los, não bastando o dever natural e básico de alimentos, devendo educá-los de maneira condizente com a moral e os bons costumes e com respeito a dignidade da pessoa humana, propiciando estudo escolar, matriculando-os em escola regular e também propiciando educação

¹⁸ SANTOS, Eduardo dos Santos, *Op. Cit*, pag.554.

²¹ Lei n. 7/2008 de 9 de Julho.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Direito de Família*, Saraiva . vol. 6. p. 418

moral e cívica; devem também guardá-los, ou seja, preservá-los, cuidá-los, entrando neste dever a importante afetividade que norteia as relações familiares²⁰.

3.2.6. Dever de auxílio e assistência

3.2.6.1. Dever de auxílio

O dever de auxílio respeita a todas as circunstâncias da vida, sempre que os pais ou filhos careçam de ajuda, ou seja, é um dever recíproco de pais e filhos, como dispõe o número 1 do artigo 289 da LF.

3.2.6.2. Dever de assistência

A lei define o dever de assistência como sendo "a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios" artigo 289 n°2 da LF.

Portanto, duas obrigações distintas encontramos nessa definição: obrigação de prestar alimentos e obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar em comum.

3.2.7. Dever de alimentar/ sustento

O nosso legislador definiu alimento como sendo " tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente, o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer" (vide artigo 417 n° 1 da LF).

E sendo o menor o alimentado, os alimentos compreendem ainda a sua instrução e educação (n°2 do artigo supra citado). Tudo isto nos alimentos propriamente ditos.

O dever parental de alimentar ou sustentar compreende a habitação, o vestuário, a alimentação e todas as prestações conexas com as várias situações jurídicas em que se desdobra o Poder Parental (por exemplo, prestações com saúde e a segurança, exigidas pelo poder-dever de guarda, ou com a educação, decorrentes do poder-dever de educar)²¹.

²⁰ VESENTINI, Cíntia Ferraz do, *Responsabilidade Parental : Abandono Afetivo*, São Paulo, pag 1-12, 2013

²¹ PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*, Almedina, 5º Edição, 2017.

No cumprimento deste dever de sustento, os pais estão obrigados a proporcionar aos filhos um nível de vida igual ao seu²².

Poderá parecer que o conteúdo dos alimentos devidos pelos pais aos filhos menores se restringe em relação aos alimentos propriamente ditos. Mas não, com efeito, quando a lei, no lugar no próprio Poder Parental, fala de sustento, este tem de compreender também o vestuário. Não se compreenderia que o legislador, ao regular especialmente o Poder Parental, quisesse excluir os alimentos com o vestuário, que, em geral, no lugar dos alimentos propriamente ditos, *apertis verbis* refere. Além disso quem é obrigado ao mais é obrigado ao menos²³.

3.2.8. Poder- dever de representação

Compete aos pais ou ao tutor representar os filhos menores, (nº1 do art.296 da LF), pois que a sua incapacidade é suprida pelo Poder Parental e, subsidiariamente, pela Tutela (art.124 do CC).

Efectivamente, os menores carecem, em geral, de capacidade de para o exercício de direitos (art.123 do CC). Incapacidade geral de exercício e não incapacidade de gozo de direitos.

Assim, os menores de 18 anos carecem em absoluto de capacidade nupcial, [alinea a) do art.32 da LF]. E de capacidade para perfiar (nº1 do art. 269 da LF). E de capacidade para adoptar (arts. 402 e 405 da LF). Os menores não emancipados são incapazes de testar [art. 170 al a) da LS]. Não podem ser nomeados testamentários(art. 297 nº1 da LS). Não podem ser tutores [art.353 al a) da LF].

Em todos esses casos, estamos perante uma incapacidade de gozo de exercícios.

O poder de representação abrange o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações respeitantes aos filhos (nº1 do art.296 da LF). Havendo conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder parental ou entre os filhos, os filhos menores são representados por um ou mais curadores nomeados pelo tribunal (nº2 do artigo supracitado).

²² idem

²³ SANTOS, Eduardo dos Santos(1985). *Op. Cit*, pag. 557.

3.2.9. Poder de nomear tutor ou administrador de bens

Os pais têm a administração dos bens dos filhos menores, com excepção daqueles que são mencionados no art. 304 do LF, ou seja, os pais nem sempre podem praticar sozinhos todos os actos relativos aos bens abrangidos pelo Poder-Parental de administração. O poder de administração dos bens do menor cesa com a emancipação, a não ser que, tendo capacidade de gozo matrimonial, ele tenha casado sem autorização dos pais ou sem o respectivo suprimento²⁴.

«Qualquer dos pais, no exercício do Poder Parental, pode nomear tutor ao filho para o caso de falecer, estar impedido ou se tornar incapaz» (art.348, n°1 da LF).

E, «quando sobreviver um dos progenitores, a designação só se torna eficaz após a morte daquele» (*idem*, n°2).

E tanto a nomeação de tutor como a respectiva revogação só tem validade se forem feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado (*idem*, n°3).

3.2.10. Direito de visita

Como tratamos atrás do sujeito activo do Poder Parental e ficamos a saber que, no caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (art. 322 n°1 da LF) e bem assim no caso de separação de facto (*idem*, *ex vi* art. 326), o Poder Parental é exercido pelo progenitor guardião do filho menor.

E em todos esses casos e noutros, o filho poder ser confiado a terceira pessoa ou a uma instituição (arts. 323, n°1 e 334 da LF).

Ao pai que a quem não foi confiado o filho assiste a faculdade de comunicar com o menor (por exemplo, por telefone, carta, ou correio electrónico) e de estar com ele durante algumas horas ou alguns dias. Normalmente ao pai que não exerce o poder parental é permitido alojar o menor em sua casa aos fins-de-semana e passar com ele férias e épocas ou datas festivas²⁸.

O direito-dever de visita funda-se no interesse do menor em manter com o pai a quem não seja confiado uma relação de grande proximidade (cfr. art. 322, n°5, *in fine*).

²⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*, Almedina, 5º Edição, 2017 ²⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte. *Op. Cit.* Pag. 92.

O direito-dever é regulado por acordo dos pais, judicialmente homologado, ou por decisão judicial.

Sobrepensando-se tudo isto, deve-se atentar para o carácter relativo deste direito, ou seja, verificando-se que não traz benefícios á criança e que este direito trará riscos á sua integridade física ou moral, deve o juiz proibir o direito de visita, deve “resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios”. Sendo assim, o direito de visita entende-se como um duplo direito, tanto do genitor, como do filho em ser visitado; causando seu não cumprimento consequências práticas e psíquicas na vida deste filho desamparado²⁵.

3.3. Poderes-deveres relativamente aos bens dos filhos

3.3.1. Em geral

Como sabemos, compete aos pais administrar os bens dos filhos menores (art. 293, nº2, *in fine*), isto é, praticar os actos tendentes à conservação e desenvolvimento do património destes.

Todavia, há bens que estão excluídos da administração dos pais (art.304 da LF) e há actos cuja validade depende da autorização do tribunal (art.305 da LF).

Além de que suprimiu o usufruto legal, apenas permitindo que os pais possam utilizar os rendimentos dos bens dos filhos para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde, e educação deste, bem como, dentro dos limites justos e razoáveis, com outras necessidades da vida familiar (art. 313, nº1 da LF).

Temos, assim, que os poderes-deveres dos pais relativamente aos bens dos filhos menores não emancipados são os de administração e utilização dos rendimentos dos mesmos bens para alimentos dos filhos e, dentro de justos limites, para satisfação de outras necessidades da vida familiar²⁶.

²⁵ VESENTINI, Cíntia Ferraz do. *Responsabilidade Parental : Abandono Afetivo*, São Paulo, pag 1-12, 2013

²⁶ SANTOS, Eduardo dos(1985) *Op. Cit.* Pag.556.

Capítulo II- Dever de afectividade: Abandono afectivo

4.1. Noção

O Dever de afectividade no nosso ordenamento jurídico esta previsto no artigo 301 da LF. Derivada do latim "*affectus*²⁷", a palavra afecto possui a conotação de sentimento, ternura e afeição de uma pessoa por outra.

A afectividade, enquanto conceito da psicologia, é entendida como a capacidade individual de experimentar e revelar tais sentimentos em relação aos outros, tendo um papel fulcral no processo de aprendizagem do ser humano, dado o seu carácter transversal, influenciando profundamente o seu crescimento cognitivo²⁸.

O afecto é a base da família moderna a qual é fundada no respeito à dignidade de cada um dos membros e no amor entre eles, pois a família já não se baseia mais em uma relação de poder ou provimento económico, mas um convívio cercado de afecto e carinho, entre pais e filhos²⁹.

A filiação socioafectiva possui seu esteio na cláusula geral da tutela da personalidade humana, que a salvaguarda como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança³⁰.

Nas relações familiares resultam direitos e deveres de pais para filhos e vice-versa, dentre as quais resultam também o Dever de Afectividade, que o seu incumprimento pode acarretar no Abandono Afectivo (este último resulta da violação por parte dos progenitores).

De acordo com Maria Berenice Dias, o Afecto constitui um dos princípios que deve reger as relações de família, ressaltando a dignidade dos seus membros, por isso, o Estado tem imposto direitos sociais e individuais com vista a garantir a todos³¹.

²⁷ Palavra formada pela justaposição de termos latinos *ad* (para) e *fectum* (feito) que significa "feito um para o outro".

²⁸ FIALHO, Ana Catarina Janeiro (2014). *Da Responsabilidade Civil po Abandono Afectivo*. Dissertação de a Mestrado apresentada pela Faculdade de Direito Nova Lisboa, pag. 33.

²⁹ KUNRATH, Michele Raquel. *Os contornos Jurídicos da Responsabilidade Afectiva na Relação entre pais e filhos: Além da obrigação legal de carácter matêrial*. Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitario UNIVATES, para a obtencao do titulo de Bacharel, 2009.

³⁰ MACIEL, Kátia, Regina Ferreira Lobo, (2015) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*, Saraiva, 8 ° Edição, 2015.

³¹ MARIA, Berenice Dias, *apud* SILVA, Heleno Florindo da Silva & FABRIZ, Daury Cesar. *A Família e o afecto: O Dever fundamental dos pais em dar Afecto aos Filhos como Mecanismos de Protecção da Dignidade*

O Abandono Afectivo ocorre quando o abandonador, ainda que adimplente quanto às obrigações alimentares, deixa de maneira injustificada de exercer a sua parcela de poder familiar e de participar da convivência com o Menor Abandonado, ou seja, o Abandono Afectivo consiste, portanto, na figura do pai ou mãe que, não convivendo com o outro genitor, contenta-se em pagar alimentos ao filho, privando-o deliberadamente de sua convivência, atenção, afecto e envolvimento nas questões rotineiras³².

Seria o Abandono Afectivo descumprir com um dos deveres pertinentes ao poder familiar? O Afecto tem sido um dos fundamentos mais importantes na relação entre pais e filhos, embora não seja preceituado como uma garantia assegurada constitucionalmente, mas está presente, quase sempre nessas relações familiares.

4.2. Natureza jurídica

A Afectividade está caracterizada actualmente no direito de família moderno como um princípio, por ser considerada elemento principal na identificação dos laços familiares.

Cintia Ferraz do Amaral Vasentini defende que "a Afectividade aqui citada não se confunde com o amor. O amor é um sentimento mais amplo, que engloba também o Afecto. A Afectividade aqui trazida, imposta às relações familiares, é o sentido estrito, onde se dá a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido"

"A Afectividade também tem se mostrado importante para a promoção de direitos e accões que busquem garantir a protecção familiar, como na luta por medidas cautelares em casos de violência doméstica ou em decisões a guarda de crianças".

Pergunta-se se o Direito tem capacidade para lidar com o Afecto, ou não é o Direito uma ordem destinada a regular exclusivamente a vida em sociedade, actos, comportamentos? A resposta é positiva segundo Pinheiro, quando diz "há uma ligação estreita entre o Afecto e o Direito da Família, porque o Afecto pertence ao íntimo, ao interior, enquanto o Direito visa regular o que é exterior, a vida em sociedade"

Naturalmente, o sentimento enquanto facto psíquico puro não interessa ao Direito, contudo, na sequência uma exteriorização, o sentimento torna-se acessível ao Direito. O Direito permite e

Humana, pag.5, Abril de 2014. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com, visitado a 31 de Janeiro de 2025

³² BATISTA, Julya Alves. *O principio da afectividade no direito da Familia*. 2022. Pag.43

proíbe comportamentos, mas não é indiferente às motivações das condutas e às consequências emocionais que as mesmas têm sobre terceiros³³.

Ainda nesta senda Ana Catarina Janeiro Fialho, defende que nos últimos tempos o Afecto tem ganhado muita importância nas relações familiares. Nas suas palavras:

Na conjuntura contemporânea civil-familiar, o Afecto reveste-se de tal relevância que encerra mesmo o poder intrínseco de tecer elos de conexão entre os membros da família. Assim, em relação ao seu valor jurídico, o Afecto foi inicialmente considerado como inerente ao organismo familiar, isto é, presumido, sendo que, actualmente, a sua presença se tornou essencial para dar visibilidade jurídica às relações nas famílias³⁴.

Como se pode ver alguns autores tem defendido a Afectividade como um valor jurídico, outros como por exemplo o Flávio Tartuce e o José Simão³⁵ defendem o Afecto como a valorização do princípio da Dignidade Humana, o nosso ordenamento jurídico perfilha do mesmo como tendo valor jurídico como consta da LF que é de cumprimento obrigatório.

4.3. Abandono afectivo e o meio familiar

A Afectividade dentro do ambiente familiar gera, além do cumprimento de um dever Parental e de um princípio intrínseco à relação em pauta, uma melhor formação daquele filho, criança ou adolescente, que ainda está em fase de desenvolvimento de sua capacidade física, mental, emocional e laboral.

O Abandono Afectivo dentro do ambiente familiar gera um desamparo dos filhos, que sem dúvida são a parte mais frágil da relação familiar. Este Abandono familiar causa danos tanto emocionais e Afectivos nesta criança, como fisiológicos; a psicologia diz que a família sadia é indispensável para modular temperamentos e instrumentalizar o carácter, sendo assim, sem uma sólida estrutura familiar se afecta negativamente a estrutura social. A criança ou adolescente

³³ PINHEIRO, Jorge Duarte(2015): *Estudo do direito da família e das crianças*. AAFDL Editora, Lisboa.

³⁴ FIALHO, Ana Catarina Janeiro (2014). *Da Responsabilidade Civil por Abandono Afectivo*. Dissertação de a Mestrado apresentada pela Faculdade de Direito Nova Lisboa, pag.16.

³⁵ TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Família*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010, p. 47.

vítima do Abandono Afectivo não tem o necessário discernimento para superar; pois estão no auge da sua formação psicológica, principalmente as crianças³⁶.

Heloisa Szymanski em seu artigo “Teorias e Teorias de Famílias” preceitua que “família e, em especial, a relação mãe-filho, têm aparecido como referencial explicativo para o desenvolvimento emocional da criança. A descoberta de que os anos iniciais de vida são cruciais para o desenvolvimento emocional posterior focalizou a família como o locus potencialmente produtor de pessoas saudáveis, emocionalmente estáveis, felizes e equilibradas, ou como núcleo gerador de inseguranças, desequilíbrios e toda sorte de desvios de comportamento”⁴¹.

O caso mais comum de Abandono Afectivo na nossa sociedade é quando há a separação dos genitores e o que fica sem possuir sua guarda acaba se afastando afectivamente do filho também, como se este tivesse relação ou culpa na separação amorosa conjugal. Este filho abandonado é incapaz de determinar as causas da separação de seus progenitores, ou de entender o afastamento destes.

O rompimento do vínculo matrimonial não pode gerar o afastamento e, em muitos casos, até a quebra, por conseguinte, do vínculo afectivo dos filhos provenientes desta relação, pois o vínculo de filiação é *ad eternum*³⁷.

4.4. Abandono afectivo e o dano moral

Dano moral consiste em toda ofensa a direito da personalidade ou Dignidade Humana, não se confundindo com o dano patrimonial, pois não é aferível economicamente, como, por exemplo, o nome, a imagem, a honra, a intimidade, ou seja, caracteres personalíssimos do indivíduo. Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.

Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indemnizatória³⁸. De fato, a configuração do Dano Moral no Abandono Afectivo não é debatida, mas sim sua configuração em acto ilícito plausível de

³⁶ VASENTINI, Cíntia Ferraz do, *Responsabilidade Parental : Abandono Afectivo*, São Paulo, pag 1-12, 2013

⁴¹ SZYMANSKI, Heloisa. Teorias e Teorias de Família. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17029/reflexoesacerca-da-responsabilidade-civil-parental-por-abandono-afectivo/3>

³⁷ VASENTINI, Cíntia Ferraz, *Op. Cit.* Pag 34.

³⁸ IDEM

Responsabilização Civil, nos termos do artigo (483 do CC), baseando-se toda a divergência actual no facto de se considerar ou não o Princípio da Afectividade como princípio obrigacional. Aos que entendem ser a afectividade um princípio implícito, como se afirma neste trabalho, inerente à Dignidade da Pessoa Humana e a paternidade responsável, ambos expressos, entende-se que sua transgressão configura o acto ilícito necessário à Responsabilização Civil³⁹.

³⁹ IDEM

CAPITULO III- O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no caso de Divórcio ou Separação

5. Exercício do Poder Parental

5.1. Poder Parental na constância do Casamento ou da União de Facto

Considerando que o Poder Parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de representar os filhos menores, o seu exercício, na constância do casamento, pertence a ambos os pais, por comum acordo e, se este faltar em questões de especial importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal que tentara a conciliação. Se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho maior de doze anos, salvo se circunstâncias ponderosas o desaconselharem (art.318 da LF).

Assim conforma-se com o princípio da igualdade entre homem e mulher e aos mesmo tempo observa-se o princípio da necessidade de audição da criança em processos judiciais de acordo com o nº 2 do artigo 4 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC), ratificada pela Assembleia da Republica através da Resolucao nº 20/98 de 26 de Maio.

Geralmente, o acordo presume-se quando um dos pais praticar acto que integre o exercício do Poder Parental, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto particular importância, não sendo a falta desse acordo oponível a terceiro de boa fé (art. 319 nsº 1 e 2 da LF).

Contudo, o terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do (nº 1 do artigo 319 da LF), não se presuma o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste (art. 319 nº3 da LF). Havendo impedimento de um dos pais por ausência, impossibilidade temporária, incapacidade ou outro impedimento, cabe unicamente ao outro progenitor o exercício do Poder Parental (art. 320 da LF).

O Poder Parental exercido pelos pais cessa pela morte dos pais ou do filho, pela maioria do filho, excepto no caso de pendência de acção de interdição ou inabilitação (artigo 131 do CC), e pela emancipação do filho, salvo quando casa sem o consentimento dos pais ou sem aguardar decisão favorável do tribunal no caso de oposição(art. 77 nº1 e 283 do CC).

5.2. Exercício do poder parental em caso de divórcio, separação, anulação do casamento ou cessação da união de facto

Em caso de divórcio, separação judicial, anulação do casamento ou cessação da união de facto, o Poder Parental é exercido por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal (art.322 n°1), caso os progenitores não apresentem o acordo, o tribunal comunica ao curador de menores e este toma medidas previstas na lei (n°2 do art.322 da LF), no caso da separação de facto e cessação da união de facto, os progenitores entram em acordo que será homologado pelo tribunal competente (n°3 do art.322 da LF), os progenitores podem acordar também que certos assuntos podem ser tratados mediante alguns acertos e que a administração dos bens poder ser exercido pelo progenitor que não detém a guarda do menor (n°4 do art.322 da LF), esse acordo é recusado se não corresponder ao superior interesse do menor, incluindo o interesse de ele manter com o progenitor a quem não seja confiado uma relação de proximidade (n°5 do art.322 da LF).

Ao exigir dos pais quanto as questões mais importantes para a vida do filho, o legislador pretendeu evitar futuros desentendimentos, garantindo, assim, que ambos os progenitores, não obstante à separação conjugal, continuam a participar activamente da vida do menor⁴⁰.

Na falta de acordo, o tribunal decide o destino do menor, os alimentos que são devidos e a forma de os prestar, confiando-o à guarda de um dos pais ou, quando o superior interesse do menor o justificar, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição pública ou privada adequada (n°6 do art. 322 da LF), ao progenitor, que não exerça o poder parental, assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições de vida do filho (n°7 do art. 322 da LF) do que se infere admitir o estabelecimento do regime de visitas incluindo os períodos de férias.

Se os progenitores estiverem a viver em União de Facto o exercício do Poder Parental pertence a ambos (n°3 do artigo 326 da LF)

Encontra-se também na lei da Família os casos do exercício do Poder Parental se o filho e confiado a terceira pessoa ou a uma instituição, por morte do progenitor a quem o filho fora confiado, poder parental nos casos de filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores

⁴⁰ SANTOS, Débora Ferreira Macedo. *Do recurso a mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário na Universidade de Minho. 2016. Pag. 21

e o poder parental no casos de filiação fora do casamento ou da união de facto, a partir dos artigos 323 e ss da Lei da Família, matérias que não serem aprofundadas no presente trabalho, contudo não poderíamos deixar de fazer menção.

5.3. Abandono afectivo como violação do princípio da Dignidade da Pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objectivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos. A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio do Estado Democrático de Direito, que é o Estado que respeita e garante os direitos e os direitos fundamentais dos seus cidadãos⁴¹, este princípio no nosso ordenamento jurídico esta consagrado no artigo 3 e alínea e) da Constituição da República.

Por sua vez, Marina Paim de Oliveira assevera que tal Princípio é utilizado sempre na solução dos conflitos, principalmente nos que dizem respeito às relações familiares, colocando “[...] a pessoa como principal fim de protecção do Estado e o desenvolvimento de sua personalidade como objectivo inquestionável, vinculando o ordenamento como um todo”. Portanto, quando se trata de Abandono Afectivo, sobrepõe-se o master Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando que o Abandono representa violação ao direito do menor de se constituir, dignamente, como sujeito⁴².

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio constitucional, bem como a protecção integral da criança e adolescente. Assim se um desses princípios forem violados, seja essa violação decorrente da culpa ou dolo e dessa violação resultar um Dano, o agente causador deve ser responsabilizado pelo dano causado. Ao lado deste princípio discute-se também o Princípio do Interesse Superior da criança consagrado Constitucionalmente⁴⁸, e no nº3 do artigo 9 da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança e nº1 do artigo 4 da Carta Africana do Direitos e Bem-Estar das Crianças, que é o direito substântivo das crianças de exigir que seus interesses sejam avaliados e prevaleçam sobre os interesses dos outros sujeitos nas decisões que lhes diga respeito. Portanto como princípio orientador na interpretação das disposições legais, isto

⁴¹ Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras, São Francisco de Conde (BA), vol 3, nº Especial. Pag. 180-194, Maio de 2023.

⁴² OLIVEIRA, Marina Paim de. *A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor*. Revista de Direito Público, Londrina, v. 3, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10957> Acesso em 07 de Fevereiro de 2025.

⁴⁸ Cfr. art. 47 da CRM.

é, dentro de todas as interpretações possíveis dum preceito, deve-se escolher que mais corresponde ao Interesse da Criança⁴³.

5.4. O Abandono Afectivo do Menor com Cuidados Especiais no caso de Divórcio ou Separação.

O que leva um pai ou uma mãe a abandonar afectivamente seus filhos, a tratá-los com rejeição e frieza? Alguns já vem se posicionando de forma positiva para reparar o dano sofrido pelos filhos quanto ao Abandono Afectivo pelos pais. Há de se convir que seja um assunto um tanto quanto delicado, visto ser muito difícil à justiça obrigar um pai ou mãe amar, dar carinho e atenção a um filho, além de se estabelecer um quantum pecuniário pela falta de afecto nessa relação entre pais e filhos. Realmente, não dá muito para compreender o que justifica um abandono, principalmente porque os filhos não pedem para nascer e são os que mais sofrem com essa rejeição, que causa sérios transtornos de ordem psicológica, prejudicando assim o desenvolvimento de sua personalidade e comprometendo a sua vida adulta⁴⁴.

Corroborando com o assunto, Lôbo⁴⁵ afirma que:

São casos difíceis com ponderáveis razões em cada lado. Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indemnizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos com absoluta prioridade, oponíveis à família – inclusive ao pai separado -, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral.

⁴³ TANG, Jing Xian. *O Regime das Responsabilidades Parentais sob o princípio do interesse superior da criança*.

Dissertação apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, pag.62. 2020.

⁴⁴ CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. *RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO*: DECISÃO DO STJ. Ano 2 (2013), nº 3, 1821-1841 disponível: <http://www.idb-fdul.com/>.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 308.

Na mesma senda o Gagliano e Pamplona Filho⁴⁶ acrescenta:

Logicamente, dinheiro nenhum efectivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indemnização tem um acentuado e necessário carácter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a perda do poder familiar, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

A família de crianças com Necessidades Especiais enfrenta inúmeros desafios e situações difíceis, circunstâncias com que os outros pais nunca se depararão. Uma criança que apresenta uma determinada problemática (particularmente se esta é severa) pode ter um impacto profundo na família e as interações que nela se estabelecem podem, com frequência, produzir intensa ansiedade e frustração. Desta forma, é provável que incida sobre a estrutura familiar uma tensão indevida. Devido ao considerável esforço a que a condição da criança obriga, as relações familiares tanto se podem fortalecer como se podem desintegrar. Enquanto algumas famílias são capazes de ser bem sucedidas ao proceder à necessária adaptação, revelando-se consideravelmente realistas, outras encontram-se menos preparadas para aceitar o desafio que uma criança deficiente representa para a família. A notícia de que um dos filhos é uma criança "limitada" obriga a família, especialmente os pais e irmãos, a confrontar os seus próprios sonhos e aspirações com aqueles que tanto idealizavam, a respeito do seu filho. Esses sonhos, em geral, alteram-se perante a realidade da limitação. A vida de cada um dos seus membros sofre modificações a partir do momento em que se conhece esta realidade⁴⁷.

Com a presença dos pais no processo de adequação desta realidade, o menor tem maior chance de desenvolver o seu quadro, porque embora menor seja deficiente em alguns casos o este tem noção ou consciência de quando o ambiente familiar esta saudável ou não. Os pais tem a missão

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 737.

⁴⁷ NIELSEN, L. (1999). *Necessidades Educativas Especiais, na Sala de Aulas: Um guia para Professores*. Porto: Porto Editora.

de passar essa segurança, valores e a certeza de que embora estejam divorciados ou separados, a vinculação entre eles não vai mudar.

A estrutura emocional do menor depende muito da transmissão de valores que os pais passam para com os seus filhos, bem como o desenvolvimento destes.

Assim, o desenvolvimento harmonioso do indivíduo passa não apenas pela vinculação como pela identificação, nomeadamente com a figura masculina. Laplanche e Pontalis⁴⁸ definem identificação como o “processo psicológico pelo qual o indivíduo assimila um aspecto, uma propriedade ou um atributo de outro e transforma total ou parcialmente o modelo daquele”. Como tal, a ausência da figura paterna/materna ou a presença de um pai/mãe incapaz de transmitir um modelo firme, seguro e coerente, provocará perturbações ou lacunas no processo de identificação da criança com a figura masculina.

Nesse sentido, podemos afirmar que, para o desenvolvimento da criança, o papel da proximidade afectiva do pai/mãe se sobrepõe à sua mera presença física. Em suma, a ausência da figura materna influencia negativamente o processo de vinculação, enquanto a carência da figura paterna afecta o processo de identificação. Por conseguinte, a qualidade da relação que a criança estabelece com as figuras de vinculação durante a infância vai influenciar os conhecimentos e expectativas acerca do que pode esperar dos outros e de si própria, afectando as suas relações intra e interpessoais, após o que, se os pais forem representados pela criança como indivíduos disponíveis e capazes de lhe proporcionar experiências agradáveis, a criança tenderá a esperar o mesmo dos outros, estabelecendo-se, assim, as bases da confiança em si própria e nos outros, isto é, crianças maltratadas tendem a revelar défices de relacionamento com os outros⁴⁹.

Em suma, a ausência de uma relação de vinculação adequada aumenta a insegurança sendo que, face à contrariedade ou frustração, a criança ou jovem desenvolve uma baixa autoestima e baixa autoconfiança. Mais ainda, na idade adulta, as crianças poderão desenvolver graves perturbações psicológicas – estados depressivos e tentativas de suicídio, perturbação da personalidade e da identidade, automutilação, consumo problemático de substância

⁴⁸ LOPES, Soraia/SARGENTO DOS SANTOS, Paulo, “Afetividade, Auto-Conceito e Auto-Estima”, *Infância e Juventude*, n.º 2/05, abril-junho 2005, p. 150.

⁴⁹ FIALHO, Ana Catarina Janeiro (2014) *Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, pag. 37-40.

psicotrópicas ou distúrbios alimentares⁵⁰. Nestes casos o juiz deve decretar a Assistência medico-psicológica⁵¹.

Deste modo, o Estado é legítimo para adentrar no seio familiar a fim de que sejam resguardados e protegido os interesses dos menores que o habitam. O Estado, através de sua máquina, goza de poder-dever fiscalizar o adimplemento do encargo que recai sobre os responsáveis do menor a fim de que seja garantido a ele todos os seus direitos que lhe são assegurados pela Constituição e pela sua condição de ser humano vulnerável.

Afirma Denise Comel que:

"É perceptível a intervenção do Estado nas relações paterno-filiais, de início, ao facto de a família ter modificado sua função de ser unidade de direcção, passando a tornar-se pluralidade de existências, com que admite uma ingerência na intimidade doméstica, necessária ao processo de politização da família, especialmente em relação ao governo da mesma⁵²".

Nessa esteira, incumbe ao Estado formular e executar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em parceria com a sociedade, fiscalizando a esfera negativa e omissiva da actuação dos pais. O Estado tem responsabilidade para agir na hipótese de os genitores não cumprirem o previsto em lei. Dessa forma, como qualquer dever, o seu descumprimento que gere dano a outrem acarreta em responsabilização do agente causador. Várias são as possibilidades de fiscalização e controle do Estado, seja por meio do poder de polícia, seja por meio do Poder Judiciário, no campo das relações de paternidade⁵³.

5.5. Análise da questão a nível dos outros países

No Brasil e Portugal são reconhecidos os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente por alcançar uma protecção jurídica específica por estarem ainda em desenvolvimento. Em Portugal o tema ainda não é tratado pela jurisprudência e pela doutrina com tanta extensão como acontece no Brasil.

⁵⁰ IDEM

⁵¹ Cfr.art. 34 da Lei da Organizacao Tutelar de Menores.

⁵² COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 90.

⁵³ BENNESBY, Giulia Rabe (2015). *A Jurisdição do afecto e a Responsabilidade Civil por Abandono Afectivo*. Rio de Janeiro – BRASIL.

Os tribunais estrangeiros, como Brasil por exemplo, no seu ofício de interpretação e aplicação da lei, no interesse dos menores, têm apresentado resolução a favor dessa questão.

Separou-se alguns casos julgados interessantes sobre a abordagem dos tribunais superiores em casos contra os progenitores, por conta do Abandono Afectivo: que o Dever de amar constitui ex velo uma faculdade, entretanto, a omissão do dever biológico e jurídico de cuidado configura uma ilicitude e culpa do agente, pelo que justifica o sancionamento. Ressalta ainda que não se está a sancionar a falta de amor, mas a inobservância do dever de cuidado e a negligência da conduta do progenitor sancionado (Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil no Recurso Especial 1. 159. 242/Sp, de 24 de Abril de 2012, relatado pela Ministra Nancy Andrighi).

Recentemente o STJ, julgou no dia 24 de Abril de 2012 o recurso especial de nº. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), que trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, quando reconheceu o afecto como valor jurídico e concedeu o direito à indemnização à filha proveniente do Abandono Afectivo pelo pai. Segue abaixo parte do Voto da Ministra Nancy Andrighi, que exemplifica a reparação civil por Abandono Afectivo nas relações entre pais e filhos: RECURSO ESPECIAL Nº

1.159.242 - SP (2009/0193701-9) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFECTIVO. COMPENSAÇÃO POR ANO MORAL. POSSIBILIDADE. ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO.

IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO⁵⁴.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Especial nº 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012.

CONCLUSÕES

As famílias são o espaço por excelência onde cada indivíduo aprende a interagir com os outros, contribuindo, assim, para a socialização de todos os seus membros.

O poder Parental ou Responsabilidades Parentais trata de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta, exercido no interesse do filhos e sob a vigilância da ordem jurídica, visando como objectivo principal a protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Analizados os institutos da responsabilidade parental e o abandono afectivo, outrossim, o dever de afecto ao abrigo do Código Civil, da Lei da Família, Lei de Promoção e protecção dos Direitos das Crianças e demais legislação em vigor no ordenamento jurídico moçambicano, concluímos que actualmente o Legislador não impõe nenhum Dever de afecto embora seja um imperativo legal nos termos do art. 301 da LF jurídico para impor aos pais caso no caso de violação de dever de Afecto.

Não há um tratamento adjectivo do Direito de Afecto que é importante para o Menor Especial.

As crianças são pessoas com dignidade humana, seres em desenvolvimento e verdadeiros sujeitos e titulares de direitos cuja opinião deve ser valorizada. As consequências da conduta de abandono afectivo são reconhecidamente devastadoras para quem sofre. Muitas vezes, os maus tratos são levados de forma menos danosa em relação à ausência de trato. Assim, apesar de, a princípio, o Abandono Afectivo não aparentar fornecer o mesmo risco de vida a que os maus tratos e o castigo físico submetem a criança ou o adolescente, há diversas implicações no psiquismo do indivíduo que podem acarretar consequências muito mais graves à formação do ser humano. Não raro, portanto, o castigo físico se mostra como infinitamente Menor diante do castigo que é submetido aquele que é vítima do Abandono Afectivo.

Feita uma análise a nível do nosso ordenamento jurídico, das diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente a Brasileira, bem como, dos instrumentos jurídicos vigentes no nosso ordenamento jurídico, conclui-se que sim, torna-se possível responsabilizar os pais pelo Abandono Afectivo do Menor com Necessidades Especiais, visto que a falta de Afecto acarreta consequências, outrora apresentadas.

RECOMENDAÇÕES

Chegados aqui solicitamos que o legislador moçambicano no âmbito do poder que a Constituição da República lhe atribui, trate da questão do dever de afecto e abandono afectivo de forma mais profunda, criando ou adoptando mecanismos que vão salvaguardar o desenvolvimento e bemestar no seu todo do menor co Necessidades Especiais.

Como não se prevê nenhum Regime Jurídico, solicitamos que crie um Regime Jurídico que imponha o Dever de Afecto.

Do mesmo modo solicitamos que ao Legislador um tratamento processual específico, porque a Afectividade é um dos direitos importantes para o são crescimento do Menor, pois ajuda na formação do carácter e da perspnalidade deste Menor nos termos do artigo 300 da LF.

Finalmente, solicitamos aos progenitores e a sociedade em geral a tomar em consideração a importância do Afecto nas relações jurídico-familiares (especificamente nas paterno-filiais) com vista a protecção da personalidade psíquica das crianças com Necessidades Especiais, elas precisam desse amparo para o seu desenvolvimento harmonioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Obras de referências

- COELHO, Fábio Ulhoa (2012) *Direito Civil: Família e Sucessões*, Vol. 5, 5ª edição, revista e actualizada, Editora Saraiva, São Paulo.
- MACIEL, Kátia, Regina Ferreira Lobo, (2015) *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*, Saraiva, 8ª Edição, 2015.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, Almedina, 5ª Edição, 2017.
- PINHEIRO, Jorge Duarte(2015): *Estudo do direito da família e das crianças*. AAFDL Editora, Lisboa.
- PINHEIRO, Jorge Duarte (2008) *Direito da Família Contemporâneo*, 2ª edição, reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa.
- TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito de Família*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.
- SANTOS, Eduardo dos, (1985) *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra

2. Legislação

- Lei nº 1/2018 de 12 de Junho, Constituição da República
- Decreto-Lei nº 47344, de 25 de Novembro de 1966 que aprova o Código Civil vigente Moçambique,
- Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da família
- Lei nº 8/2008, de 15 de Julho, Lei da Organização Tutelar de Menores.
- Lei 7/2008 de 09 de Julho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança

3. Periódicos

- CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. *RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: DECISÃO DO STJ*. Ano 2 (2013), nº 3, 1821-1841 disponível: <http://www.idb-fdul.com/>.
- MARIA, Berenice Dias, *apud* SILVA, Heleno Florindo da Silva & FABRIZ, Daury Cesar. *A Família e o afecto: O Dever fundamental dos pais em dar Afecto aos Filhos como Mecanismos de Protecção da Dignidade Humana*, pag.5, Abril

de 2014. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com, visitado a 31 de Janeiro de 2025.

- OLIVEIRA, Marina Paim de. *A indenização por abandono afetivo como instrumento garantidor dos direitos do menor*. Revista de Direito Público, Londrina, v. 3, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2008. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10957> Acesso em 07 de Fevereiro de 2025.
- Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal, disponível: <https://revistas.rcaap.pt>.
- SZYMANSKI, Heloisa. Teorias e Teorias de Família. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17029/reflexoes-acerca-da-responsabilidade-civilparental-por-abandono-afectivo/3>>.

4. Diversos

- ASSIS, Bruna Pio de. *Guarda compartilhada: Um novo modelo de exercício da autoridade parental*, Rio de Janeiro, 2008.
- BARBOSA, Valeria Koch. *A responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo de filhos homossexuais*, Direito & Justica, Porto Alegre, Janeiro, 2019.
- BATISTA, Julya Alves. *O principio da afetividade no direito da Familia*. 2022.
- BENNESBY, Giulia Rabe (2015). *A Jurisdição do afecto e a Responsabilidade Civil por Abandono Afectivo*. Rio de Janeiro – BRASIL.
- BITTAR, Carlos Alberto Filho. *Pátrio poder: regime jurídico actual*. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, Fevereiro. 1992.
- COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FIALHO, Ana Catarina Janeiro (2014). *Da Responsabilidade Civil po Abandono Afectivo*. Dissertação de a Mestrado apresentada pela Faculdade de Direito Nova Lisboa.

- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- GIORDANI, Mario Curtis. *Código Civil a luz do direito romano: direito da família*
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Direito de Família*, Saraiva.
- KUNRATH, Michele Raquel. *Os contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre pais e filhos: Além da obrigação legal de carácter material*. Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, para a obtenção do título de Bacharel, 2009.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- LOPES, Soraia/SARGENTO DOS SANTOS, Paulo, “*Afetividade, Auto-Conceito e Auto-Estima*”, *Infância e Juventude*, n.º 2/05, abril-junho 2005
- NIELSEN, L. (1999). *Necessidades Educativas Especiais, na Sala de Aulas: Um guia para Professores*. Porto: Porto Editora.
- Njinga & Sepé: *Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*,
São Francisco de Conde (BA), vol 3, nº Especial
- SANTOS, Débora Ferreira Macedo. *Do recurso a mediação familiar na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário na Universidade de Minho. 2016
- TANG, Jing Xian. *O Regime das Responsabilidades Parentais sob o princípio do interesse superior da criança*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos, na Área de

Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, 2020
- VASENTINI, Cíntia a Ferraz do Amaral. *Responsabilidade Parental : Abandono Afetivo*, São Paulo.